

Em: 02/09/24

Sessão: 24ª ORDINÁRIA


Assinatura do Servidor

PROJETO DE LEI Nº 011/2024, 24 DE JUNHO DE 2024.

**DISPÕE ACERCA DA ADMINISTRAÇÃO E O
FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS, DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES,
USO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E
FUNERÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE CAMOCIM**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Cemitérios Municipais são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos, e por sua natureza, locais de absoluto respeito.

Art. 2º Nos Cemitérios Municipais é livre o acesso a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 3º Os Cemitérios Municipais são destinados ao sepultamento de pessoas falecidas e serão divididos em:

I - horizontais: quadras e sepulturas, para as sepulturas já existentes em solo;

II - verticais: blocos, linhas e gavetas, nas sepulturas tipo gaveta.

Parágrafo único. Quando da extinção das concessões, todas as benfeitorias existentes nas sepulturas, inclusive construções e adornos de qualquer natureza, poderão ser retirados para utilização em outro local, não cabendo ao concessionário o direito a qualquer indenização ou restituição.

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa mortis for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

Art. 6º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto em território municipal, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de determinação judicial.

Art. 7º O Sepultamento nos Cemitérios Municipais ocorrerá mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão de óbito, fornecida pelo Registro Civil, na impossibilidade da obtenção da Certidão, far-se-á o sepultamento mediante autorização judicial, ou mediante apresentação de declaração de óbito, ficando um responsável com a obrigação de registrar o óbito em Cartório e de remeter a referida Certidão ao órgão competente, para efeitos de arquivo no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Pagamento das taxas e tarifas previstas na legislação municipal;

III - Ficará isento de pagamento das taxas, previstas no inciso II, deste artigo, as famílias em vulnerabilidade social cadastradas no Cadastro Único, baseado na lei que regulamenta a concessão de benefícios eventuais;

Art. 8º Os cadáveres de indigentes, de pessoas não reclamadas ou remetidas pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente.

Art. 9º Os sepultamentos serão registrados em arquivo próprio pelo órgão municipal competente.

DAS SEPULTURAS

Art. 10º Define-se como sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos.

Art. 11º As sepulturas serão numeradas com placas metálicas.

Art. 12º Na parede frontal às sepulturas poderão ser colocadas pequenas placas, contendo a identificação dos falecidos, as quais deverão ter formato padrão, definido pela administração municipal.

DOS ARRENDAMENTOS

Art. 13º Os arrendamentos terão prazo determinado de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período mediante pagamento de tarifa, sendo vedada a ocupação de sepultura em caráter perpétuo.

Art. 14º Os arrendamentos serão efetivados mediante o preenchimento de um documento próprio e pagamento de tarifa estabelecida por meio de Decreto, que poderá ser parcelada, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 15º A Administração Municipal, através do órgão municipal competente, notificará os responsáveis, no prazo de até 90 (noventa) dias, antes do encerramento do arrendamento, para tomada de providências.

DA EXUMAÇÃO

Art. 16º Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 3 (três) anos da data de sepultamento, salvo a pedido por escrito de Autoridade Judiciária.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, as sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para outro local, atendidas as exigências legais pertinentes.

§ 2º As sepulturas de pessoas falecidas por moléstias epidêmicas só poderão ser abertas após o decurso de 5 (cinco) anos, as quais deverão permanecer assinaladas, a fim de evitar enganos.

§ 3º Quando, no caso do parágrafo anterior, antes do prazo de 5 (cinco) anos, houver necessidades de se abrir uma sepultura, será solicitada licença à Autoridade Judiciária.

DAS TARIFAS

Art. 17º As tarifas relativas aos preços dos serviços decorrentes de sepultamentos, arrendamentos, abertura de sepulturas, exumação e inumação de restos mortais, publicação de editais, expedição de títulos e licenças, serão arrecadadas através de guia de receitas municipais.

Parágrafo único. As tarifas serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, levando em conta os seus custos.

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 18º Os Cemitérios Municipais estarão abertos, diariamente, para a visitação pública, cabendo ao Chefe do Poder Executivo fixar, através de Decreto, os respectivos horários.

Art. 19º Os Cemitérios Municipais terão um Administrador, ao qual cabe executar as seguintes tarefas:

- I - Exigir e arquivar as Certidões de Óbito;
- II - Registrar os sepultamentos em arquivo próprio, constando, entre outros dados, o nome, idade, sexo, causa mortis, dia e hora do óbito e localização da sepultura;
- III - Providenciar as ações relativas à abertura e fechamento da sepultura;
- IV - Controlar os arrendamentos, cientificando os responsáveis até 90 (noventa) dias antes do vencimento, através de aviso escrito e com recibo, e, finalmente, por edital publicado nos termos da legislação municipal;
- V - Fiscalizar a limpeza dos passeios, capinas da vegetação, execução de ajardinamento e retirada de resíduos de coroas e flores, no momento em que seu aspecto prejudicar a estética, sendo que estes serviços serão executados pela secretaria municipal competente;
- VI - Intimar os responsáveis das sepulturas a executar as obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de sepulturas;
- VII - Numerar quadras e blocos, linhas, sepulturas e gavetas;
- VIII - Zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
- IX - Fiscalizar as inumações e as exumações;
- X - Executar outras tarefas correlatas.

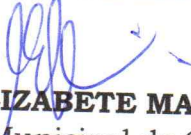
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20° O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, no que for necessário, os dispositivos desta Lei.

Art. 21° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM, em 24 de junho de 2024.



MARIA ELIZABETE MAGALHÃES
Prefeita Municipal de Camocim